



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720025/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.535 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente CNL - CONSULTORIA LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CNL – CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., em face do acórdão de n.º 16-83.967, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

“O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas, abaixo sintetizadas, inerente ao crédito oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2005 e do 2º e 3º trimestres do ano subsequente, com vistas à extinção de débitos nelas reportadas com a utilização dos pretensos indébitos tributários.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – 4º TRIMESTRE/2005						
VALOR DO CRÉDITO DECLARADO: R\$ 119.553,64						
PER/DCOMP	Data	Fls.	Crédito original na data da transmissão	Total de débitos da DCOMP	Valor original utilizado na DCOMP	Saldo do crédito original
06248.34393.260111.1.7.02-0687 ⁽¹⁾	26/01/2011	72/76	119.553,64	10.262,96	9.279,35	110.274,29
16012.73310.100211.1.7.02-3624 ⁽²⁾	10/02/2011	77/80	119.553,64	36.173,00	32.706,15	77.568,14

(1) Retificadora do PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991;

(2) Retificadora do PER/DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3-02-2186.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – 2º TRIMESTRE/2006						
VALOR DO CRÉDITO DECLARADO: R\$ 122.501,98						
PER/DCOMP	Data	Fls.	Crédito original na data da transmissão	Total de débitos da DCOMP	Valor original utilizado na DCOMP	Saldo do crédito original
38071.59371.051006.1.3.02-2991	05/10/2006	3/7	122.501,98	10.262,96	9.279,35	113.222,63

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – 3º TRIMESTRE/2006						
VALOR DO CRÉDITO DECLARADO: R\$ 122.501,98						
PER/DCOMP	Data	Fls.	Crédito original na data da transmissão	Total de débitos da DCOMP	Valor original utilizado na DCOMP	Saldo do crédito original
26398.63060.061006.1.3.02-2186	06/10/2006	8/11	122.501,98	32.173,10	32.706,24	80.516,39

No que concerne à parcela de composição do crédito declarado adstritos a todas as declarações de compensação, observa-se que se resume à veiculação da mesma importância correlata à retenção na fonte do imposto de renda proveniente de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 33.700.394/0001-40).

A matéria foi objeto de decisão endereçada ao requerente, por intermédio do Despacho Decisório firmado a partir das inferências consignadas no Parecer SEORT/DRF/BRE N.º 012/2011, de 24/03/2011 (fl. 82/84), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (DRF/BRE/SP), segundo o qual se concluiu pela: (I) NEGATIVA DE RECONHECIMENTO do direito creditório pertinente ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2006 ante a inexistência de saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do Exercício 2007 – AC 2006; (II) NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186; (III) INADMISSÃO das DCOMP eletrônicas as 06248.34393.260111.1.7.02-0687 e 16012.73310.100211.1.7.02-3624.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 30/03/2011 (Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n.º 0340/2011 - fls. 85/86), o representante legal do requerente protocolou suas contrarrazões em 28/04/2011 (fls. 89/106), através da qual submeteu seus argumentos em oposição às inferências firmadas na decisão administrativa.

Principia suas assertivas detalhando os procedimentos de análise realizados pela unidade de origem e as inferências associadas ao despacho decisório.

Neste sentido que transmitiu, primeiramente, os PER/DCOMP n.º 38071.59371.05106.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186 conforme segue:

PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991

	CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ	DÉBITO DE CSLL (2373)
PERÍODO DE APURAÇÃO	2º trimestre 2006	2º trimestre 2006
VALOR DO SALDO NEGATIVO	122.501,98	(-)
CRÉDITO ATUALIZADO	135.487,19	(-)
TOTAL DO DÉBITO DA DCOMP	10.262,96	10.262,96
TOTAL DO CRÉDITO	9.979,35	(-)
ORIGINAL UTILIZADO		
SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL	113.222,63	(-)

PER/DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3.02-2186

	CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ	DÉBITO DE IRPJ (2089)
PERÍODO DE APURAÇÃO	3º Trimestre 2006	3º Trimestre 2006
VALOR DO SALDO NEGATIVO	122.501,98	(-)
CRÉDITO ATUALIZADO	125.224,23	(-)
TOTAL DO DÉBITO DA DCOMP	36.173,10	36.173,10
TOTAL DO CRÉDITO	32.706,24	(-)
ORIGINAL UTILIZADO		
SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL	80.516,39	(-)

Intimado a pormenorizar a origem da composição e esclarecimento de divergência apontada no exame inaugural das respectivas declarações de compensação, apresentou informes de rendimentos financeiros a saber:

PERÍODO	DIPJ	INFORME DE RENDIMENTOS/DIRF
Ano-Calendário 2003	R\$ 800.962,11	R\$ 44.809,84
Ano-Calendário 2004	R\$ 603.070,08	R\$ 48.303,89
Ano-Calendário 2005	R\$ 804.840,05	R\$ 1.366.309,91
Ano-Calendário 2006	R\$ 308.907,69	R\$ 813.870,55

Certifica que pretendeu atender a solicitação da unidade de jurisdição mediante transmissão das seguintes PER/DCOMP retificadoras: (...)

Assim sendo, antecipa que revelará a validade da reforma da decisão administrativa atinente a negativa de reconhecimento do direito creditório declarado para compensação de débitos controlados nos autos do Processo n.º 13896.720481/2011-49.

Desenvolvendo o mérito da controvérsia, primeiramente, contextualizado as normas adstritas à apuração do IRPJ com base no regime do Lucro Presumido.

Sob este aspecto, enfatiza que o requerente exerceu a opção pelo regime a partir do ano-calendário de 2002, adotando-se, a partir de então, o critério de reconhecimento das receitas da atividade pelo regime de caixa, consoante admitido pelo §2º do art. 13 da Lei n.º 9.718, de 1998.

Na seqüência passa a descrever a origem dos créditos apurados nos respectivos períodos de apuração dos anos de 2005 e 2006.

Em relação ao ano de 2005, acentua que a empresa auferiu receitas financeiras no valor de R\$ 1.366.309,91, provenientes de investimentos efetuados no UNIBANCO S/A entregue em 27 de janeiro de 2011, consolidados em planilha anexa e no razão analítico (doc. 10 e 10A).

Salienta que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência e objeto de retenções de imposto de renda efetuadas pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 262.553,05 (doc. 10).

Protesta ainda que todos os recolhimentos efetuados do período foram homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que não consta qualquer valor em aberto referente ao ano-calendário (doc. 11).

Neste contexto, acentua que a empresa promoveu a apuração trimestral do IRPJ devido. A importância foi deduzida do IRRF supracitado, gerando o crédito demonstrado na DIPJ do Exercício 2006 – AC 2005, no valor de R\$ 140.487,19 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), importância utilizada parcialmente para compensação de valores do próprio ano.

O crédito no valor de R\$ 122.501,98 (SN IRPJ AC 2005), devidamente atualizado para o ano de 2006 (R\$ 135.487,19), destinou-se para compensação de débitos veiculados nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.05106.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, consoante demonstrado abaixo: (...)

Assevera, ao final, que compreende demonstrada a efetiva pertinência do crédito de R\$ 122.501,9, composto, basicamente, do somatório de retenções na fonte proveniente de tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos financeiros derivados de aplicação efetuadas no UNIBANCO S/A no ano de 2005.

Finaliza a exposição de sua defesa, protestando o deferimento da recepção das declarações de compensação retificadoras transmitidas para alteração do tipo do crédito para Saldo Negativo de IRPJ atinente ao ano de 2005, quais sejam: (...)

Alega que o requerente promoveu, igualmente, retificação da DIPJ/2007 – AC 2006 em 10/02/2011, onde constam os débitos compensados e os respectivos valores recolhidos (doc. 12 e 12A): (...)

Propugna que as alterações firmadas pelo requerente e pertinente reconhecimento do direito creditório alusivo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano 2005 devem ser acolhidos em respeito ao princípio da verdade material, reservando-se a alternativa de conversão do julgamento em diligência para averiguação dos fatos noticiados e recomposição do direito protestado. Avigora a tese mencionando ementas de precedentes do CARF.

Diante do exposto, pede a reforma da decisão proferida no despacho decisório e a consequente homologação integral das compensações declaradas.

Encerra requerendo o direito de apresentação de eventuais documentos que se façam necessários para comprovação da existência do crédito e da inexigibilidade dos débitos de CSLL e de IRPJ do ano subsequente face a extinção por compensação das respectivas importâncias.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/07/2006 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NÃO ADMISSÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE AFASTA A EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERTINÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DO REQUERENTE FORMULADA EM DESCOMPASSO COM AS REGRAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS NA NORMA DE REGÊNCIA.

A inobservância das normas objetivas que versam acerca da estrutura formal e do limite temporal para retificação das informações da PER/DCOMP implica na caracterização de pedido novo levado a efeito em descompasso com o procedimento firmado na norma de regência. A alteração objetiva do crédito declarado não se coaduna com a definição de inexatidão material firmada na norma, constituindo-se em circunstância de natureza insanável via declaração retificadora, pois se constitui em mudança substancial da essência da demanda original que implica na necessidade de desistência do pedido original e ingresso de nova declaração de compensação para adequação do exercício do direito.

DECADÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O lapso temporal conferido para o exercício do direito de compensação mediante utilização de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do término do período de apuração correspondente, a teor do dispositivo legal expresso no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da redação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada de forma objetiva pelo requerente, nos termos da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 30/08/2018, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) incidentalmente, cumpre ressaltar que a defesa submetida à apreciação nesta instância de julgamento não traz nenhuma contestação ao mérito da motivação determinante à negativa de reconhecimento dos direitos creditórios associados ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2006, consoante veiculado nas PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186;
- (ii) por sinal, a Recorrente delimita o contexto da pretensão para fins de demonstração da existência e validade da apuração de um Saldo Negativo de IRPJ vinculado ao 4º trimestre do ano precedente;
- (iii) a fase litigiosa de matéria adstrita ao objeto central do despacho decisório se instaura com a manifesta contestação no contexto da manifestação de inconformidade, consoante orientado pelo artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72;
- (iv) denota-se a preclusão temporal no exercício do direito de defesa inerente a este aspecto do mérito da decisão administrativa, constituindo-se em matéria não impugnada na forma da norma processual tributária;
- (v) a argumentação central limita-se a ratificação da pertinência da apuração do saldo negativo demonstrado na DIPJ – ano-calendário 2005, embora reconheça a ocorrência de inconsistências nas informações reportadas nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186;
- (vi) a compensação constitui-se na modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, cuja admissibilidade de aplicação do instituto pressupõe a existência de um direito creditório em favor do sujeito passivo, plenamente dotado de certeza e liquidez, consoante firmado no *caput* do artigo 170 do diploma legal;
- (vii) o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos aos impostos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada;
- (viii) cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar a existência e validade do crédito declarado, bem assim atestar a certeza e liquidez do pretenso direito, baseando-se nos pressupostos legais norteados pelo *caput* do artigo 170 do próprio CTN combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos disciplinados no normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária;

- (ix) a efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redação firmada no §14 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- (x) ao longo do exame das declarações de compensação transmitidas para fruição do crédito declarado, o interessado recebeu intimações tendentes a adverti-lo acerca da presença de divergências nas informações reportadas nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, que, ao final, tenderia à negativa de homologação das compensações caso inerte de providências eficazes a cargo da pessoa jurídica;
- (xi) as informações encartadas nos autos revelam que, durante o lapso temporal admitido para o direito de retificação espontânea de eventuais inconsistências, o contribuinte não levou a contento seu dever instrumental de regularização dos pleitos originários submetidos ao procedimento de auditoria interna;
- (xii) as notificações concederam a oportunidade de adoção das medidas que julgasse necessárias para viabilizar a solução das incompatibilidades certificadas pela autoridade administrativa na fase inicial da análise da pertinência ou não do crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, observado os preceitos firmados pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008;
- (xiii) mantidas as características dos dados originais dos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, o remate da análise confirmou a negativa dos respectivos direitos protestados, convergindo para a decisão administrativa que denegou o reconhecimento do direito creditório pleiteado;
- (xiv) na medida em que o requerente não atue com diligência na prestação das informações norteadoras para a conferência da pertinência do saldo negativo declarado, contribui para o embaraço de uma ampla análise a cargo da autoridade tributária competente mediante cruzamento de dados fiscais em nome do contribuinte;
- (xv) a inobservância das normas objetivas que versam acerca da estrutura formal da pretensão e do limite temporal para retificação das informações da PER/DCOMP acarreta na ocorrência de supressão de etapa fundamental e necessária da análise do crédito adstrito à declaração de compensação, posto que não submetidos tempestivamente para apreciação da autoridade tributária competente pela lavratura do despacho decisório, consistir-se-á em inovação do contexto da lide;

- (xvi) o procedimento adequado seria a desistência da declarações precedentes, nos moldes do artigo 82 do referido normativo legal, com estrita observância dos pressupostos nele fixado, dada a natureza insanável da prática na formulação dos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, e a caracterização da feitura de novel pleito, ou seja, associado a crédito apurado no 4º trimestre do ano de 2005, a título de saldo negativo do imposto de renda;
- (xvii) infere-se pertinente a decisão de inadmissibilidade das DCOMP eletrônicas as 06248.34393.260111.1.7.02-0687 e 16012.73310.100211.1.7.02-3624, uma vez que descabe exame de crédito que não restou exposto e demonstrado desde o início, quando da apresentação das declarações de compensação iniciais (PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186);
- (xviii) compete esclarecer o lapso temporal admitido para o exercício da compensação para efeito de extinção de débitos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porque, de forma astuciosa, a Recorrente entregou retificadoras em descompasso com as regras específicas para tanto, executando-se medida tendente a se prevenir da tipificação da feitura de um novo pedido, fato que, a seu turno, acarretaria na configuração da extemporaneidade das respectivas declarações;
- (xix) para efeito de determinação do marco decadencial do direito de fruição de crédito proveniente do saldo negativo atinente ao período de 1º/09/2005 a 31/12/2005 (4º Trimestre), note-se que seu período-base encerrou-se em 31 de dezembro daquele ano (data pela qual se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária), inaugurando-se a partir de então a contagem do lapso temporal conferido ao interessado para exercício efetivo da faculdade outorgada na forma dos artigos 150 § 4º, e 165, inciso I, do CTN c/c com o disposto no artigo 2º, §3º da Lei n.º 9.430/96;
- (xx) o marco inicial para contagem do prazo decadencial do direito do requerente inaugurou-se exatamente a partir da data de encerramento do período-base em referência, extinguindo-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados de 31 de dezembro do ano de 2005, ou seja, tão somente no ano precedente ao encerramento do prazo limite de exercício do direito (31/12/2010);
- (xxi) compulsória a manutenção dos efeitos da conclusão da não admissibilidade das declarações de compensações retificadoras, instrumentadas na forma dos PER/DCOMP n.º 06248.34393.260111.1.7.02-0687 e 16012.73310.100211.1.7.02-3624, conjugada com a flagrante decadência do direito alusivo à fruição do pretensão saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano de 2005, porquanto o decurso do prazo legal permitido para exercício da compensação em conformidade com o regime normativo vigente;

- (xxii) por fim, aduz que restam prejudicadas as arguições remanescentes, pois as inferências retiram a eficácia probatória do acervo documental conduzido pela defesa com a finalidade de demonstração da pertinência da composição do crédito protestado, bem assim um juízo cognitivo acerca da admissibilidade da conversão do julgamento em diligência.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 275/294), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO, sob a alegação de que:

- (i) basicamente, o fundamento do v. acórdão para a não homologação das compensações levadas a efeito pela Recorrente seria a impossibilidade da transmissão da declaração retificadora para alteração do período de apuração, em razão do decurso de prazo;
- (ii) em que pese o entendimento da DRJ, é certo que a retificação realizada não encontra óbice na legislação, na medida em que a Recorrente diminuiu o valor crédito indicado e alterou erro de informação quanto ao período informado, antes do despacho decisório;
- (iii) cita o artigo 1º do artigo 147 do CTN, o qual dispõe: “§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”;
- (iv) cita a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a dispõe em seu artigo 79: “Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB”;
- (v) conforme se verifica da legislação aplicável à época da transmissão das declarações retificadoras, a Recorrente observou regularmente os critérios definidos na medida em que não aumentou os débitos ou pretendeu compensar novo débito;
- (vi) as retificações realizadas pela Recorrente visaram, exclusivamente, buscar a verdade material e demonstrar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, decorrente da retenção pelo Unibanco do Imposto de Renda (IRRF) no valor de R\$ 262.553,05;
- (vii) a Recorrente apresentou, em 10/02/2011, antes do Despacho Decisório, a DIPJ/2007-Retificadora ano-calendário 2006, na qual constam os débitos compensados e os valores recolhidos;
- (viii) o Despacho Decisório foi proferido em 25/03/2011 e, portanto, a Receita Federal do Brasil já tinha acesso às correções realizadas pela Recorrente

de forma a demonstrar a efetiva existência do crédito tributário utilizados nas compensações;

- (ix) ao não homologar as compensações, a fiscalização tomou por base informações que não condiziam com a realidade fática, resultando em equívoco no que se refere aos valores exigidos;
- (x) a Recorrente observou os termos da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e, *in casu*, deve ser aplicado o princípio da verdade material norteador do processo administrativo fiscal, de forma a ser considerada a efetiva existência do crédito tributário suficiente para as compensações realizadas;
- (xi) a Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, ao contrário do entendimento firmado no v. acórdão recorrido, enfrentou a questão das PER/DCOMP nº 06248.34393.260111.1.7.02-0687 e PER/DCOMP nº 16012.73310.100211.1.7.02-3624 no sentido de que devem ser admitidas no processo administrativo as provas que demonstram a efetiva existência do crédito a título do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, não havendo que se falar em ausência de impugnação da matéria;
- (xii) a Recorrente destaca posição deste Conselho quanto à nulidade de decisão administrativa que deixar de considerar informações retificadas em data anterior ao despacho decisório e recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhecendo a existência do crédito tributário independentemente da retificação de declarações;
- (xiii) pleiteia a anulação da decisão proferida que desconsiderou as retificações realizadas pela Recorrente ou, caso assim não se entenda, sejam considerados os documentos que comprovam a existência do crédito tributário utilizado nas compensações realizadas decorrente da retenção pela instituição financeira do Imposto de Renda (IRRF), no ano-calendário 2005;
- (xiv) quanto à origem do crédito, a Recorrente esclarece que no ano-calendário 2005, auferiu receitas financeiras, no valor de R\$ 1.366.309,91, decorrentes de suas aplicações no Unibanco – União de Bancos Brasileiros – S/A (“UNIBANCO”), conforme demonstra o informe de rendimentos financeiros apresentados nestes autos (em 27/01/2011) e consolidados na planilha anexa e no razão analítico;
- (xv) as receitas financeiras auferidas pela Recorrente foram tributadas pelo regime de competência, sendo que houve no ano-calendário 2005 a retenção pela instituição financeira do Imposto de Renda (IRRF) no valor de R\$ 262.553,05;
- (xvi) como a Recorrente recolheu trimestralmente o valor devido a título de IRPJ, o montante de R\$ 262.553,05 retido na fonte tornou-se um crédito a título do imposto;

- (xvii) o crédito no valor de R\$ 140.487,19 foi utilizado na compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no próprio ano-calendário 2005;
- (xviii) o crédito, no montante de R\$ 122.501,98 atualizado, foi utilizado no ano-calendário 2006 para a compensação dos débitos objeto do PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991 e do PER/DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3.02-2186;
- (xix) uma vez demonstrada a efetiva existência do crédito a título de Imposto de Renda decorrente das retenções realizadas pelo Unibanco no ano-calendário 2005, certo é que devem ser homologadas as compensações realizadas no ano-calendário 2006 a título de CSLL (2º trimestre) e IRPJ (3º trimestre);
- (xx) por fim, pugna pela aplicação do princípio da verdade material, com baixa dos autos em diligência para que se faça a recomposição do crédito a título de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/07/2019** (e-fl. 271), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/08/2019** (e-fl. 274), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Inicialmente, se faz necessário relembrar que em 05/10/2006 a Recorrente pleiteou, através do PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991 (e-fls. 03/07), o crédito a título de **saldo negativo de IRPJ**, relativo ao **2º trimestre do ano-calendário 2006**, com origem em alegada **retenção na fonte decorrente de aplicações financeiras de renda fixa**. Confira-se:

PER/DCOMP 2.2		
01.865.812/0001-62	38071.59371.051006.1.3.02-2991	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 2º Trimestre / 2006	
Data Inicial do Período: 01/04/2006	Data Final do Período: 30/06/2006	
Valor do Saldo Negativo :		122.501,98
Crédito Original na Data da Transmissão:		122.501,98
Selic Acumulada:		10,60
Crédito Atualizado:		135.487,19
Total dos débitos desta DCOMP:		10.262,96
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		9.279,35
Saldo do Crédito Original:		113.222,63

PER/DCOMP 2.2		
01.865.812/0001-62	38071.59371.051006.1.3.02-2991	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		240.476,92

Ato contínuo, em 06/10/2006 a Recorrente transmitiu a DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3.02-2186 (e-fls. 08/11), pretendendo compensar **débitos adicionais**. Em que pese apresentar o crédito como decorrente do período de apuração relativo ao **3º trimestre de 2006**, informou, ao mesmo tempo, que o crédito estava demonstrado no PER/DCOMP n.º 38071.59371 051006.1.3.02-2991:

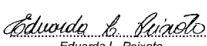
³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PER/DCOMP 2.2		
01.865.812/0001-62	26398.63060.061006.1.3.02-2186	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 38071.59371.051006.1.3.02-2991		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 3º Trimestre / 2006	
Data Inicial do Período: 01/07/2006	Data Final do Período: 30/09/2006	
Valor do Saldo Negativo :		122.501,98
Crédito Original na Data da Transmissão:		113.222,63
Selic Acumulada:		10,60
Crédito Atualizado:		125.224,23
Total dos débitos desta DCOMP:		36.173,10
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		32.706,24
Saldo do Crédito Original:		80.516,39

Em 31/05/2007 a Recorrente foi intimada (e-fls. 12/13) a apresentar PER/DCOMP retificador e na mesma oportunidade foi informada que, em caso de omissão, seria considerado o período de apuração indicado no PER/DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3.02-2186, qual seja, o **3º Trimestre/2006**, distinto do período do primeiro PER/DCOMP, o qual indicou o **2º Trimestre/2006**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TERMO DE INTIMAÇÃO Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP	
		Nº de Rastreamento: 681752211	
1-SUJEITO PASSIVO			
CPF/CNPJ 01.865.812/0001-62	NOME/NOME EMPRESARIAL CNL - CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.		
JURISDIÇÃO:	08.113.01 - ARF BARUERI AVENIDA TUCUNARE,292 TAMBORÉ BARUERI-SP CEP 06455-000		
2-LAVRATURA			
LOCAL	DRF OSASCO		
DATA	31/05/2007		
ENDEREÇO	R. AVELINO LOPES, 156 CENTRO OSASCO-SP CEP 06090-030		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
06/10/2006	26398.63060.061006.1.3.02-2186	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento que demonstra o crédito informa crédito de período de apuração diferente.			
Período de apuração do PER/DCOMP em análise: 3º TRIMESTRE DE 2006 (DE 01/07/2006 A 30/09/2006)			
PER/DCOMP indicado: 38071.59371.051006.1.3.02-2991			
Período de apuração do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 2º TRIMESTRE DE 2006 (DE 01/04/2006 A 30/06/2006)			
Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando o demonstrativo do crédito. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado.			
Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º, 19, 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.			

Em 07/01/2011, a Recorrente foi mais uma vez intimada (e-fls. 14/15) sendo alertada sobre a manutenção da inexistência de crédito referente ao 2º trimestre de 2006 e divergência entre o montante de receita financeira demonstrado na DIPJ e na DIRF:

DESCRIÇÃO
<p>Constatou-se que na DIPJ não houve saldo negativo do Imposto a Pagar referente ao 2º trimestre de 2006. Entretanto, crédito referente a saldo negativo relativo ao período em questão foi requerido por meio da DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991.</p> <p>Constatou-se, também, que IRPJ retido na fonte discriminado como subsídio para o pretendido crédito se refere ao ano-calendário de 2005.</p> <p>Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, e se, for o caso, corrigindo detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências, entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido para essa intimação.</p> <p>Solicita-se, também, ao interessado que justifique divergências encontradas em análise DIPJ x Dirf no campo de Receitas Financeiras - Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/ Renda Variável relativos ao ano-calendário do período de apuração do crédito pleiteado.</p> <p>O não atendimento da Intimação no prazo de 15 (quinze) dias poderá implicar o não-reconhecimento total do crédito alegado.</p>
 Eduarda L. Peixoto Auditora-Fiscal da RFB - Matrícula 1.573.136

Em resposta à referida intimação, a Recorrente apresentou esclarecimentos (e-fls. 17/27) a respeito da divergência entre os valores de receitas financeiras constantes da DIPJ e DIRF (e-fls. 28/37).

Da análise dos esclarecimentos apresentados, verificou-se **inexistência de crédito** relativo a **saldo negativo de IRPJ no 2º e 3º trimestres**, conforme demonstrado na Ficha 14A da DIPJ (e-fls. 40/41) e **reconhecido pela própria Recorrente na DIPJ retificadora** (e-fls. 51/52).

A fim de esclarecer a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 26398.63060.061006.1.3.02-2186, intimou-se mais uma vez a Recorrente (e-fls. 60/61):

DESCRIÇÃO
<p>A fim de subsidiar a análise do direito creditório constante da declaração de compensação acima referenciada, fica o contribuinte intimado a, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta intimação:</p> <p>1. Analisar e retificar, julgando necessário, o demonstrativo de crédito dessa Dcomp, indicando a Dcomp atualizada com composição do crédito ou período correto de apuração, caso não esteja demonstrada em nenhuma outra Dcomp;</p> <p>2. Analisar e retificar, julgando necessário, a DCTF n.º 1002.006.2011.2010441027, as informações transmitidas a título de "Outras Compensações". Identificar o número da Dcomp eletrônica vinculada para a quitação do débito de CSLL - 2º trimestre.</p> <p>O não atendimento da Intimação no prazo fixado poderá implicar o não reconhecimento total do crédito alegado.</p> <p style="text-align: center;">..... Ronaldo Luís Ribeiro Borba Auditor-Fiscal da RFB - Matrícula 1.572.808</p>

Com intuito de suprimir a falta de crédito para a compensação de débitos, foi retificada a DIPJ relativa ao ano-calendário 2005 (e-fls. 62/71) e transmitidos os PER/DCOMP retificadores n.º 06248.34393.260111.1.7.02-0687 (e-fls. 72/76) e 16012.73310.100211.1.7.02-3624 (e-fls. 77/80), em 26/01/2011 e 10/02/2011, respectivamente, as quais pleiteiam crédito relativo ao **4º trimestre de 2005** (e-fl. 73).

Conforme consta no acórdão recorrido, o Despacho Decisório (e-fls. 82/84) concluiu pela não homologação das compensações, nos seguintes termos:

“5.1. **NÃO SEJA RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO** em favor do contribuinte, **referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2006**, pleiteado através da PER/Dcomp n.º. 38071.59371.051006.1.3.02-2991, dada a falta de liquidez e certeza;

5.2. **NÃO SEJA RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO** em favor do contribuinte, referente ao **saldo negativo de IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2006**, pleiteado através da PER/Dcomp n.º. 26398.63060.061006.1.3.02-2186, dada a falta de liquidez e certeza;

5.3. **SEJAM CONSIDERADAS NÃO ADMITIDAS** as PER/Dcomp n.º. 06248.34393.260111.1.7.02-0687 e n.º. 16012.73310.100211.1.7.02-3624, dada a **intempestividade do pleito**;

5.4. **NÃO SEJA HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO** dos débitos contidos nas DCOMP n.º 38071.59371.051006.1.3.02-2991 e 26398.63060.061006.1.3.02-2186.” (g.n.)

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Nesta etapa do procedimento, promoveu-se o exame da correlação das informações atinentes ao crédito declarado mediante cotejo com os dados da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como a análise da pertinência das parcelas de composição veiculadas na declaração de compensação de controle do crédito, objetivando-se uma avaliação acerca da consistência do direito pleiteado.

Saliente-se que, ao longo do exame das declarações de compensação transmitidas para fruição do crédito declarado, o interessado recebeu intimações tendentes a adverti-lo acerca da presença de divergências nas informações reportadas nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, que, ao final, tenderia à negativa de homologação das compensações caso inerte de providências eficazes a cargo da pessoa jurídica.

Notadamente, as informações encartadas nos autos revelam que, durante o lapso temporal admitido para o direito de retificação espontânea de eventuais inconsistências, o contribuinte não levou a contento seu dever instrumental de regularização dos pleitos originários submetidos ao procedimento de auditoria interna.

Enfim, as notificações concederam a oportunidade de adoção das medidas que julgasse necessárias para viabilizar a solução das incompatibilidades certificadas pela autoridade administrativa na fase inicial da análise da pertinência ou não do crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, observado os preceitos firmados pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008.

Mantidas as características dos dados originais dos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186, o remate da análise confirmou a negativa dos respectivos direitos protestados, convergindo para a decisão administrativa que denegou o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Na medida em que o requerente não atue com diligência na prestação das informações norteadoras para a conferência da pertinência do saldo negativo declarado, contribui para o embaraço de uma ampla análise a cargo da autoridade tributária competente mediante cruzamento de dados fiscais em nome do contribuinte.” (e-fls. 258/259, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade.**

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário: (e-fl. 287)

II. 2 – DA ORIGEM DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

28. No ano-calendário 2005, a **Recorrente** auferiu RECEITAS FINANCEIRAS, no valor de R\$ 1.366.309,91, decorrentes de suas aplicações no UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS – S/A (“UNIBANCO”), conforme demonstra o INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS apresentados nestes autos (em 27/01/2011) e consolidados na **planilha anexa** e no **razão analítico (docs. 10 e 10-A da manifestação de inconformidade)**.

29. Com efeito, as receitas financeiras auferidas pela **Recorrente** foram tributadas pelo REGIME DE COMPETÊNCIA, sendo que houve no ano-calendário 2005 a retenção pela Instituição Financeira do Imposto de Renda (IRRF) no valor de R\$ 262.553,05 (vide **doc. 10 da manifestação de inconformidade**).

30. Vale dizer, como a **Recorrente** recolheu trimestralmente o valor devido a título de IRPJ, o montante de R\$ 262.553,05 retido na fonte tornou-se um **CRÉDITO** a título do imposto.

31. Importante destacar que a Receita Federal do Brasil homologou todos os recolhimentos a título de Imposto de Renda realizados pela **Recorrente** e declarados na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), na medida em que NÃO consta qualquer valor em aberto relativo a tal período (**doc. 11 da manifestação de inconformidade**).

32. De fato, o **CRÉDITO** no valor de R\$ 140.487,19 foi utilizado na COMPENSAÇÃO de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no próprio ano-calendário 2005.

Manifestação de Inconformidade: (e-fls. 96/97)**II. B – DA ORIGEM DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

25. No ano-calendário 2005, a **Requerente** auferiu RECEITAS FINANCEIRAS, no valor de R\$ 1.366.309,91, decorrentes de suas aplicações no UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS – S/A (“UNIBANCO”), conforme demonstra o INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS apresentados nestes autos (em 27/01/2011) e consolidados na **planilha anexa** e no **razão analítico (docs. 10 e 10-A)**.

26. Com efeito, as receitas financeiras auferidas pela **Requerente** foram tributadas pelo REGIME DE COMPETÊNCIA, sendo que houve no ano-calendário 2005 a retenção pela Instituição Financeira do Imposto de Renda (IRRF) no valor de R\$ 262.553,05 (vide **doc. 10**).

27. Vale dizer, como a **Requerente** recolheu trimestralmente o valor devido a título de IRPJ, o montante de R\$ 262.553,05 retido na fonte tornou-se um **CRÉDITO** a título do imposto.

28. Importante destacar que a Receita Federal do Brasil homologou todos os recolhimentos a título de Imposto de Renda realizados pela **Requerente** e declarados na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), na medida em que NÃO consta qualquer valor em aberto relativo a tal período (**doc. 11**).

29. De fato, o **CRÉDITO** no valor de R\$ 140.487,19 foi utilizado na COMPENSAÇÃO de outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no próprio ano-calendário 2005.

O que se verifica dos trechos acima é que a Recorrente se utilizou das ferramentas “copiar” e “colar”, já que os argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são exatamente os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença de divergências nas informações reportadas nos PER/DCOMP n.º 38071.59371.051006.14.3.02-2991 e 26398.630060.061006.1.3.02-2186. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de IRPJ em cotejo com as declarações prestadas, limitando-se à transcrição genérica de princípios, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

